



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAURU/MT

Autos do processo nº. 442-95.2007.811.0047

Código nº. 9439

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação de Improbidade ajuizada pelo Município de Figueirópolis D'Oeste contra o Espólio de Pedro Carbo Garcia, representado por sua inventariante Ana Maria Moreto Cargo, ex-prefeito durante o período de 1997-2000, imputando-lhe ato de improbidade administrativa consubstanciado na ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mediante Convênio nº. 60835/99, no montante inicial de R\$ 73.540,00 (setenta e três mil, quinhentos e quarenta reais) e requerendo a restituição de tal valor aos Cofres Públicos.

Notificada [fl. 76], o réu não ofereceu manifestação.

Consoante decisão de fl. 79, a petição inicial foi recebida.

Citado por edital [fls. 86-88], o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de defesa, sendo-lhe nomeado curador especial [fl. 91].

A contestação oferecida às fls. 94/95, arguiu, em síntese, que (i) não há prova que a falta de prestação de contas tenha causado dano ao Erário Público ou que tenha havido enriquecimento ilícito por parte do réu, tendo havido apenas a falta de prestação de contas; (ii) tendo o réu falecido, os bens que constituem sua herança, não teriam origem espúria, portanto não há responsabilidade do Espólio.

Saneado o feito, os pontos controvertidos foram fixados na (i) existência de prestação de contas por parte do réu relativas ao Convênio

290



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAURU/MT

nº. 60835; (ii) consistência das contas eventualmente firmadas e (iii) eventual ocorrência de prejuízo ao erário [fl. 99].

Nesta mesma decisão, foi determinada a expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso solicitando cópia de documentos para a instrução do feito.

A Procuradoria Federal no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação encaminhou documentação para a instrução do feito [fls. 105-273].

Em sua alegação final, o réu reiterou os argumentos da contestação e requereu o julgamento antecipado da lide [fl. 275]. Por sua vez o autor pleiteou pela procedência da ação e o Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido, respectivamente às fls. 276-279 e 285-289.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre esclarecer que a definição de convênios administrativos. O Decreto nº. 93.872/1986 trazia o conceito e a primeira definição de convênio, porém, seu art. 48 foi revogado em 2007. Desde então, o Decreto nº. 6.170, de 25/7/2007, revogou os arts. 48 a 57, que tratavam de convênios e acordos. Também trouxe a definição atual de convênio da seguinte maneira:

"Acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAURU/MT

entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação."

Segundo Hely Lopes Meirelles¹, o convênio administrativo é definido como:

"É o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração".

Destarte, com este breve preâmbulo, passo à análise do mérito, que se resume no pedido de condenação do réu, o Espólio do ex-prefeito do Município de Figueirópolis D'Oeste/MT, nas penas do art. 12, III, da Lei 8.429/92, em face da prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na falta de prestação de contas de recursos públicos federais, relativos ao Convênio nº. 60835/99, para a execução do Programa Fundo de Fortalecimento da Escola - FUNDESCOLA, tipificado no art. 11, VI, da referida Lei, nos seguintes termos:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;" (Grifei).

¹ *In Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, São Paulo, Ed. 2008, pág. 214.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAURUM/MT

293

Cabe consignar que não houve qualquer prestação de contas perante o órgão competente, ainda que com atraso, ficando assim configurada a hipótese de ato de improbidade com fundamento no dispositivo legal acima transcrito, uma vez que os elementos objetivos descritivos do tipo, ali definidos, são: "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo", não podendo sofrer interpretação extensiva.

Segundo um dos itens do Convênio nº. 60835/99, mas precisamente o inciso II do item "j", prevê como obrigação de Conveniente de restituir ao Concedente o valor transferido, devidamente atualizado, quando houver omissão na prestação de contas.

Dito isso, no caso sob exame, observa-se que:

a) foi celebrado o Convênio nº. 60835/99, entre o Município de Figueirópolis D'Oeste/MT e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no montante de R\$ 73.540,00 (setenta e três mil, quinhentos e quarenta reais) - [fl. 139-144] - com aditamento às fls. 163-170;

b) A única prestação de contas realizada pelo Conveniente, refere-se tão somente à parte dos valores repassados pelo Concedente [fls. 181-183];

c) O Município de Figueirópolis D'Oeste/MT (Conveniente) foi notificado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Concedente) a prestar as contas finais do Convênio nº. 60835/99, sob pena de instauração de processo de Tomada de Contas Especial, providência efetivamente adotada, conforme fl. 107.

Como já anteriormente exposto, na decisão saneadora os pontos controvertidos a (i) existência de prestação de contas por parte do réu relativas ao Convênio nº. 60835; (ii) consistência das contas eventualmente firmadas e (iii) eventual ocorrência de prejuízo ao erário [fl. 99].

Pois bem, cumpre-me analisar se tais itens foram atendidos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAURU/MT

(i) existência de prestação de contas por parte do réu relativas ao Convênio nº. 60835 foi apenas parcial, não atendendo portanto o comando do art. 11, VI da Lei 8.429/92, nem do inciso II do item "j" do Convênio nº. 60835/99;

(ii) as contas prestadas foram inconsistentes, haja vista que se referiram apenas à uma pequena parte dos valores repassados pelo Concedente;

(iii) a ocorrência de prejuízo ao erário é ínsita à falta de prestação de contas dos recursos recebidos, uma vez que permanece desconhecido o destino dado aos recursos recebidos.

Destarte, durante a dilação probatória tais questões restaram devidamente solucionadas.

É pacífico o entendimento de que no tocante aos convênios, o dever de prestar contas de recursos repassados recai sobre a pessoa física, ou seja, o agente público e não sobre a entidade privada que firmou a avença ou o ente estatal. A jurisprudência do TCU é no sentido de atribuir responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio (art. 145 do Decreto 93.872/1986; Acórdãos 384/1998-Segunda Câmara; 372/1999-Segunda Câmara e 92/1999-Primeira Câmara).

Senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO SIAFI. MANDATO. RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO. CONVÊNIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97

1.É cediço, no âmbito da 1ª seção, que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN."



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAURUM/MT

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE DOIS POÇOS ARTESIANOS E DUAS LAVANDERIAS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO CADIN E NO SIAFI. ART. 5º, § 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97. PREFEITO POSTERIOR. RESSALVA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO.

I - É de ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. II - Mandado de segurança concedido. (MS 8.117 - DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1º Seção, DJ de 24 de maio de 2004)
2. Liminar deferida."

Portanto, segundo o artigo 43 da Lei 8.429/92, a responsabilidade por atos de improbidade administrativa recai sobre a pessoa física que praticou qualquer das condutas descritas nos artigos 9ª, 10 e 11 do referido Diploma Legal e não sobre o ente estatal eventualmente representado pela pessoa física.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para o fim de:

I – CONDENAR o Espólio de Pedro Carbo Garcia a restituir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE o valor de R\$ 73.540,00 (setenta e três mil, quinhentos e quarenta reais), corrigidos monetariamente segundo os índices do INPC-FIPE e com a incidência da taxa de juros de 1% ao mês a partir do efetivo repasse de cada parcela objeto do Convênio nº. 60835/99;

II – DETERMINAR a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Jauru/Mt e Araputanga/MT, com o fim de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAURU/MT

tornar indisponíveis quaisquer imóveis eventualmente registrados em nome de Pedro Carbo Garcia;

III – ENCERRAR a atividade cognitiva, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

No mais, considerando a omissão Estatal em empreender esforço no sentido de implementar a Defensoria Pública na Comarca [art. 134 da CF/88], arbitro ao ilustre causídico, o Dr. José Roberto Gomes Albéfaro, advogado que foi nomeado para patrocinar a defesa dos réu [fl. 91], honorários advocatícios no valor equivalente a R\$ R\$ 4.033,68 (quatro mil, trinta e três reais e sessenta e oito centavos), a ser arcado pelo Estado de Mato Grosso, na forma do art. 22, §, 1.º da Lei n.º 8.906/1994.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Jauru, 08 de outubro de 2012.


Cláudio Deodato Rodrigues Pereira
Juiz Substituto